



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000217/95-53  
SESSÃO DE : 19 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150  
RECURSO Nº : 121.587  
RECORRENTE : SHIMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

A roçadeira que não utiliza fios delgados de nylon, o perfurador de solo e a furadeira, equipamentos de produção da recorrente, que não têm motor incorporado mas são especialmente preparados para incorporar um motor, classificam-se, respectivamente, nas posições 8433, 8430 e 8467. A serra tábua, porta-ferramentas, também industrializada pela contribuinte, classifica-se na posição 8466.

**RESSARCIMENTO DO IPI.**

Matéria, *in casu*, decorrente da classificação fiscal. Não trazidos elementos de prova da alegada incorreção nos erros de cálculo ou das datas de indexação.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A penalidade está prevista atualmente no artigo 45 da Lei n.º 9.430/96. É de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado.

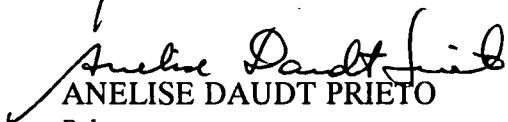
**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do crédito tributário a exigência relativa à classificação de roçadeira, perfurador e furadeira e manter a exigência quanto à CLM de serra tábua, e quanto ao ressarcimento do IPI, por maioria de votos, manter a multa do IPI, reduzida, porém, a 75%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que excluía a multa.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 121.587  
ACÓRDÃO N° : 303-30.150  
RECORRENTE : SHIMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que julgou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC.

### LANÇAMENTO

O lançamento envolveu ressarcimento indevido de IPI (5.255,42 UFIR), IPI (4.738,68 UFIR), multa de ofício (21.954,55 UFIR) e juros de mora (7.633,98 UFIR), num total de 39.582,63 UFIR. Deste montante, foram mantidas pela decisão de Primeira Instância, 5.197,41 UFIR a título de ressarcimento indevido do IPI e 4.599,80 UFIR a título de IPI, acrescidas da multa e dos acréscimos legais à data do pagamento.

Do Termo de Verificação de fls. 69/71 e do Relatório de fls. 10/12 depreende-se que o exame das notas fiscais que a empresa industrializa e comercializa possibilitou a constatação de que a classificação fiscal de vários deles estava incorreta, resultando na aplicação de alíquotas de IPI menores e na utilização indevida de incentivos fiscais definidos na Lei n.º 8.191/91.

Os produtos são os seguintes:

#### a-) Roçadeira

**Classificação adotada:** 8433.20.0000, alíquota do IPI de 0%, com direito a incentivo

**Classificação correta:** 8201.90.9900, alíquota de IPI de 0%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** Embora possua dispositivos mecânicos simples, o produto deve ser acionado manualmente sem apoio durante sua utilização e não possui dispositivo para fixá-lo a um suporte ou parede tratando-se, portanto, de uma ferramenta e não de uma máquina. A posição pretendida pela contribuinte é totalmente descabida, o que pode ser deduzido da descrição de uma ceifeira nas observações das NESH relativas à posição 8433. A posição 8467 deve também ser descartada tendo em vista que o motor de combustão não é incorporado à ferramenta de uso manual (roçadeira). Esta posição possui nas NESH uma definição de

RECURSO N° : 121.587  
ACÓRDÃO N° : 303-30.150

ferramenta de uso manual que reforça aquela das Considerações Gerais do Capítulo 82 das NESH, enfatizando a caracterização da roçadeira como ferramenta.

**b-) Perfurador de Solo**

**Classificação adotada:** 8430.49.9900, alíquota do IPI de 0%, com direito a incentivo

**Classificação correta:** 8201.90.9900, alíquota de IPI de 0%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** Com base nos mesmos argumentos utilizados no caso da roçadeira, constata-se que o perfurador de solo é uma ferramenta e não uma máquina. O Parecer CST 1153, DOU de 11/12/89, e o Parecer CST 225, DOU de 14/03/90, vão ao encontro do que defende.

**c-) Serra Tábua**

**Classificação adotada:** 8465.91.9900, alíquota do IPI de 0%, com direito a incentivo

**Classificação correta:** 8466.10.9900, alíquota de IPI de 8%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** O produto é um simples suporte para moto-serra e não pode ser classificado como uma máquina de serrar. Sendo um porta-ferramenta para ferramenta manual, deve ser classificado no código 8466. A moto-serra, que não é incorporada ao produto em questão, também não se classifica nessa posição e sim na posição 8467.81.0000 (ferramenta de motor não elétrico incorporado, de uso manual).

**d-) Furadeira**

**Classificação adotada:** 8465.95.0100, alíquota do IPI de 0%, com direito a incentivo

**Classificação correta:** 8205.10.0199, alíquota de IPI de 8%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** o mesmo utilizado para a classificação da roçadeira e do perfurador de solo

**e-) Rabeta**

**Classificação adotada:** 8408.90.0000, alíquota do IPI de 5%, sem direito a incentivo

**Classificação correta:** 8479.89.0700, alíquota de IPI de 8%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** A posição 8408 trata de motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel). O produto em questão é uma simples máquina de leme para embarcações (sem motor incorporado) e como tal deve ser classificado na posição 8479.89.0700.

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

**f-) Hélice para Rabeta**

**Classificação adotada:** 8409.99.9900, alíquota do IPI de 5%, com direito a incentivo

**Classificação correta:** 8479.90.0000, alíquota de IPI de 8%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** Esta desclassificação é decorrente da desclassificação da rabeta, da qual a hélice é parte integrante.

**g-) Engrenagens em geral**

**Classificação adotada:** diversas, conforme os produtos a que se destinam, alíquota de IPI de 5%, sem direito a incentivo

**Classificação correta:** 8483.40.0102, alíquota de IPI de 12%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** Nota 2.a da Seção XVI e Considerações Gerais da NESH - item II.6.

**h-) Rolamentos**

**Classificação adotada:** diversas, conforme os produtos a que se destinam, alíquota de IPI de 5%, sem direito a incentivo

**Classificação correta:** 8482 (subposição, item e subitem conforme o tipo de rolamento), alíquota de IPI de 12%, sem direito a incentivo

**Fundamento:** Nota 2.a da Seção XVI e Considerações Gerais da NESH - item II.5.

Do referido termo consta ainda que no período verificado a empresa apresentou pedidos de **ressarcimento de IPI** com base na Lei nº 8.191/91 e no Decreto 151/91, mas os produtos acima não fariam jus aos incentivos previstos no artigo 1º daquela Lei. Portanto, parte dos valores ressarcidos o foram indevidamente já que incluíram os créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de produtos não beneficiados com os incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.191/91. Considerando declaração do contribuinte de que as matérias-primas constantes das notas fiscais de aquisição relacionadas nos processos de ressarcimento de IPI são comuns aos diversos produtos de sua fabricação e de acordo com o que determina a IN SRF 114/88, o valor dos créditos com direito ao incentivo pleiteado foi calculado com base na proporção das vendas dos produtos fabricados pelo contribuinte nos três meses imediatamente anteriores aos períodos de apuração.

A fiscalização alegou, ainda, que da classificação fiscal incorreta resultou a aplicação de alíquotas menores de IPI e, portanto, a **falta de lançamento do imposto**, infração punida com a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI e tal falta

*AMP*

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

de lançamento teve como consequência a **falta de recolhimento do imposto** que, com base no artigo 361 do RIPI/82, deverá ser pago.

### IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 93/100, alegando não assistir razão ao autuante, em parte.

No que concerne à classificação da **roçadeira**, “equipamento composto por uma haste de sustentação dotado de motor a gasolina, e uma lâmina cortante numa das extremidades, destinado ao corte de grama, relva e qualquer outro tipo de vegetação baixa”, defendeu a classificação por ela adotada, afirmando que o produto funciona somente acoplado a um motor a gasolina e é utilizado basicamente no campo. Mesmo que o produto fosse considerado somente como uma haste de corte estaria correta a sua classificação, uma vez que as próprias barras de corte para montagem em tratores também classificam-se no código por ela adotado.

Defende também a classificação que adotou para **perfurador de solo**, “equipamento composto por duas hastes de sustentação e uma lâmina cortante em forma de espiral, destinado à perfuração do solo”, que funciona acoplado a um motor de gasolina. Ressalta que o equipamento é utilizado basicamente na perfuração do solo com o fim de fixar mourões de cerca, e realizar a plantação de árvores e é utilizado predominantemente em sítios e fazendas.

Quanto à **serra tábua**, esclarece que é um “equipamento de sustentação acoplado a uma moto-serra, que se transforma numa serra comum para uso geral.” Não se caracteriza como parte e acessório de outras máquinas, sendo a própria máquina, isto é, modifica completamente a função do produto - moto-serra - dando-lhe nova finalidade - serra-tábua.

Define a **furadeira** como “equipamento dotado basicamente de um cabo e uma broca que, acoplados a um motor a gasolina destinam-se à perfuração de diversos tipos de material. É utilizada basicamente em fazendas, onde é empregada na perfuração de mourões de cerca, razão pela qual é equipada com motor a gasolina, permitindo assim o trabalho no campo.” Não há como enquadrar o produto na classificação adotada pela fiscalização, pois ela refere-se a produtos manuais e este funciona acoplado a um motor.

Alega, ainda, incorreção de datas de ressarcimentos consignadas no Auto de Infração.



RECURSO N° : 121.587  
ACÓRDÃO N° : 303-30.150

Aduz também que a multa não poderia ter sido calculada sobre os valores que a impugnante deixou de consignar como débitos, mas sim, sobre os saldos devedores apurados nos respectivos meses, da mesma forma como foi procedido para o cálculo dos juros.

Devem ainda ser considerados os créditos extemporâneos lançados pela impugnante após a verificação fiscal, alterando assim os saldos mensais do imposto, com conseqüente alteração no montante apurado relativo a principal, multa e juros.

### **DILIGÊNCIA**

Às fls. 130/131 consta relatório de diligência em que o Auditor Fiscal reconhece o direito da empresa aos créditos de IPI por ela pleiteados, listados às fls. 107/109. Esclarece ainda que as datas de ressarcimento consignadas no Auto de Infração são as relativas à emissão das ordens bancárias externas, mas que algumas não coincidem com as datas de protocolo junto ao Banco do Brasil.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A decisão recorrida (fls. 134/135) está ementada da seguinte maneira:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
AUTO DE INFRAÇÃO  
Jul/90 a dez/93**

### **RESSARCIMENTO**

O aproveitamento de créditos decorrentes de estímulos fiscais só serão admitidos quando expressamente assegurados em lei.

A Coordenação de Fiscalização elaborará programas específicos de fiscalização, com o objetivo de verificar a legitimidade dos ressarcimentos efetuados, independentemente das verificações preliminares.

### **ISENÇÕES**

As isenções previstas no artigo 1º da Lei nº 8.191/91, só beneficiam produtos cuja classificação fiscal faça parte do Anexo ao Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991.

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

### CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RCG) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3.º).

### MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se a multa básica de 100% (cem por cento) do valor de imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo (DL n.º 34/66, Alt. 22.ª).

### LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

A autoridade monocrática manteve as classificações adotadas pela fiscalização. Quanto às datas de aplicação da multa, defendeu que a penalidade é de 100% do imposto que deixou de ser lançado, não sobre o saldo devedor dentro da sistemática da compensação de créditos com débitos posteriores do imposto. Não efetuado o lançamento do imposto na nota fiscal quando devido, há que ser exigida a multa de ofício.

Por outro lado, reconheceu a incorreção das datas de ressarcimento e admitiu que a empresa tem direito aos créditos extemporâneos do IPI não escriturados.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Tempestivamente, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em suma, o seguinte:

a-) o julgador tomou como base para exarar seu parecer duas condições distintas: 1.ª) as mercadorias são acionadas manualmente e, portanto, referem-se a ferramentas manuais; 2.ª) elas não possuem mecanismos de fixação, o que aparentemente seria condição para permitir sua inclusão no capítulo 84 da TIPI;

b-) em hipótese alguma pode-se afirmar que as mercadorias tratam-se de ferramentas manuais. Nenhum dos implementos funciona manualmente, exigindo a incorporação de um motor para o seu funcionamento. Segundo o Aurélio, manual: “3. Que é manobrado ou acionado com as mãos: *máquina manual*”. Não podem, portanto, serem classificadas no Capítulo 82 da TIPI pois, como bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

ênfatizam as NESH, nas Considerações Gerais, “devem corresponder, em princípio, ao critério de poder ser acionadas manualmente”;

c-) no que concerne à segunda condição, o texto sugere que as ferramentas do Capítulo 82, caso apresentem dispositivos de fixação, devem ser enquadradas no Capítulo 84, mas não determina que seja condição essencial para inclusão no Capítulo 84 que as ferramentas apresentem aqueles dispositivos;

d-) quanto ao **perfurador de solo**: os Pareceres CST n.º 1153 e 225 referem-se a cavadeira e trado-perfurador **manuais**, classificando-os na posição 8201.90.9900;

e-) quanto à **serra tábua**: mais uma vez o ilustre julgador a definiu como sendo uma ferramenta manual, o que não procede, pois também este produto exige motor acoplado para o seu funcionamento;

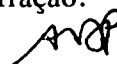
f-) quanto à **roçadeira**: o texto que exclui da posição 8433 menciona expressamente “Estas máquinas que são compostas por um motor a combustão incorporado...” e o implemento em questão não possui um motor incorporado. Também não pode ser excluído porque não utiliza fios de *nylon* como fio de corte e sim uma lâmina de aço. Além disso, as máquinas referidas no texto destinam-se basicamente a dar acabamento de gramados, enquanto o produto em causa é utilizado em desbastes de maior proporção, como gramados em geral e até gramíneas de maior porte;

g-) quanto à **furadeira**: se é acionada mecanicamente, não se trata de ferramenta manual e não pode ser excluída da posição 8465 somente porque não possui dispositivos de fixação;

h-) embora tenha sido reconhecido o equívoco cometido na consignação nas datas de ressarcimento de IPI, o julgador também ocorreu em erro quanto ao valor da reforma do respectivo lançamento, que deve ser corrigido para 247,54 UFIR a menor, conforme demonstra;

i-) no que concerne à base de cálculo da multa, insiste em que sejam considerados somente os meses em que tenha sido apurado saldo devedor, mesmo procedimento do cálculo dos juros que, assim como a multa, são acessórios da obrigação principal.

Finaliza solicitando seja julgado improcedente o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em 26/01/00 a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes declinou competência de julgamento do recurso a este Conselho, por não se tratar de matéria de sua alçada.

É o relatório. *MP*

RECURSO N° : 121.587  
ACÓRDÃO N° : 303-30.150

## VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo, esclarecendo que à época em que foi interposto não vigia norma dispondo sobre a necessidade de preparo.

### Classificação Fiscal

Quando à lide, analisarei, primeiramente, a questão relativa à classificação de mercadorias. Importa, então, delimitar a matéria recorrida, qual seja, a classificação da roçadeira, do perfurador de solo, da furadeira e da serra tábua, de produção da contribuinte.

No que concerne às três primeiras mercadorias, a **roçadeira**, o **perfurador de solo** e a **furadeira** a recorrente, desde sua impugnação, alega que funcionam acoplados a um motor de gasolina, afirmativa não rebatida pela decisão singular, que considerou, em sua decisão, o fato de as mercadorias não possuírem um motor incorporado.

Entretanto, aduziu serem ferramentas, acionadas manualmente, sem o dispositivo de fixação referido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, nas Considerações Gerais do Capítulo 82, abaixo transcrito, e tal fator foi considerado para seu entendimento sobre a devida classificação.

“As ferramentas do presente Capítulo devem corresponder, em princípio, ao critério de poder ser **acionadas manualmente** sem apoio, durante a sua utilização, mesmo que possuam **dispositivos mecânicos simples**, tais como manivelas, engrenagens, êmbolos, parafusos de Arquimedes, alavancas ou semelhantes.

Incluem-se, pelo contrário, no Capítulo 84 se apresentarem um dispositivo que permita fixá-las a um suporte, a uma parede, etc. ou se, em virtude do seu peso, das suas dimensões ou da força necessária para os acionar, devam assentar sobre uma base e comportem, por consequência, uma placa de assento, uma base, uma armação ou um suporte similar.” (grifos meus)

A contribuinte não afirma que as mercadorias viriam com um motor incorporado. Defende, isso sim, a necessidade do motor para que possam

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

funcionar, e tal assertiva pode ser confirmada a partir da leitura das informações técnicas acostadas aos autos nas fls. 14, 15 e 18.

Cabe, então, observar o que dispõem as NESH relativas à Seção XVI - "Máquinas e aparelhos...", em consonância com o que reza a Regra Geral de Interpretação - RGI 2.a), fundamental para o deslinde da questão:

**"V-MÁQUINAS E APARELHOS INCOMPLETOS**

(Ver a Regra Geral Interpretativa 2.a)

Nesta Seção, qualquer referência a uma categoria de máquinas compreende não só as máquinas completas, mas também os conjuntos de partes obtidos na montagem ou construção, de tal modo que apresentem no estado em que se encontram, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas). Assim, as máquinas às quais faltem, por exemplo, um volante, uma placa de apoio, um cilindro de calandra, um porta-ferramentas, etc., classificam-se na posição referente às máquinas e não, quando esta exista, na posição referente às partes; **do mesmo modo, classificar-se-ão como máquinas completas, mesmo que lhes falte o motor, as máquinas e aparelhos especialmente preparados para incorporar um motor sem o qual não podem funcionar** (por exemplo, as ferramentas eletromecânicas da posição 85.08)." (grifos meus)

Tal determinação adapta-se como uma luva ao presente caso. A classificação das mercadorias em questão, especialmente preparadas para incorporar um motor sem o qual não podem funcionar, será realizada como aquela pertinente às máquinas. Observe-se que as NESH relativas às Considerações Gerais do Capítulo 82, anteriormente transcritas, não se aplicam ao caso, que não envolve simples ferramentas que podem ser **acionadas manualmente**. Além disso, aquelas notas ensinam que:

"O presente Capítulo abrange um conjunto de artefatos metálicos, ferramentas e cutelaria, que são excluídos dos Capítulos precedentes da Seção XV e que não correspondam à **noção de máquinas e aparelhos (elétricos ou não) da Seção XVI** (ver a seguir) e que não constituam instrumentos do Capítulo 90 nem os artefatos das posições 96.03 ou 96.04." (grifos meus)

ADP

RECURSO N° : 121.587  
ACÓRDÃO N° : 303-30.150

Passo, portanto, à classificação para cada um daqueles produtos.

Entendo que a **roçadeira** classifica-se na posição 8433 – “Máquinas para colheita ou debulha, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras...”. De acordo com as NESH:

“este grupo compreende especialmente os cortadores de grama (relva), manuais ou motorizados. Entre estes podem citar-se os cortadores de grama (relva) cujo órgão operante é apenas uma pequena barra cortante análoga à das ceifeiras, bem como os cortadores equipados com um molinete cilíndrico horizontal contendo várias lâminas helicoidais externas que, quando giram, fazem baixar e cortam a grama (relva) com uma lâmina fixa horizontal, e também os cortadores equipados com um disco rotativo contendo lâminas no seu contorno.”

Cabe observar que compete razão à recorrente ao afirmar que a exclusão feita pelas NESH, 8433, “A”, último parágrafo, não se aplica ao cortador em questão, que não utiliza fios delgados de náilon.

Entretanto, discordo da subposição adotada pela contribuinte. Com efeito, ela mesma afirma que a máquina destina-se ao corte de gramas, relvas, e outros vegetais. Classifica-se, então, em 8433.1 – “Cortadores de grama (relva)”. Não obstante, por não se verificar a classificação do autuante, mantida na decisão singular, referente à roçadeira, deve ser dado provimento, neste particular, ao recurso.

Em relação ao **perfurador de solo**, deve também ser reconhecido que os Pareceres CST n° 1.153, de 10/11/89 e n.° 225, de 28/02/90, são relativos a cavaleiras e trado-perfurador manuais e não se aplicam ao caso. A recorrente está correta também na classificação adotada. A corroborar, as NESH relativas à posição 8430, incluem aí também os:

“III- Aparelhos para extração, corte ou perfuração

Entre estes aparelhos, utilizados principalmente nas indústrias extrativas (de carvão, minérios, pedras, argilas, etc.), podem citar-se:

A) (...)

B) (...)

C) (...)

*AND*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

- D) (...)
- E) (...)
- F) As máquinas de trado, **manuais ou motorizadas**, de perfurar orifícios para plantações (árvores, postes, etc.), exceto as ferramentas manuais do Capítulo 82.” (grifos meus)

Neste ponto, portanto, também deve ser dado provimento ao recurso.

A **furadeira** deve, da mesma forma, ser classificada no Capítulo 84. Entretanto, a classificação atribuída pela contribuinte na posição 8465 - “Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes”, mais especificamente no código 8465.95.0100 - “Máquinas para furar”, não procede, tendo em vista o disposto nas NESH relativas a esta posição:

“A maior parte das máquinas da presente posição são acionadas mecanicamente. Mas, mesmo quando são movimentadas manualmente ou por pedais, **distinguem-se** das ferramentas manuais da posição 82.05, e também **das ferramentas de uso manual das posições 84.67 ou 85.08, por serem habitualmente concebidas quer para repousar numa base quer para se fixarem ao solo, a um banco, a uma parede ou a outra máquina. Comportam, para este efeito, uma placa de assentamento ou qualquer outro dispositivo apropriado.**” (grifos meus)

A correta classificação da mercadoria, na verdade, é na posição 8467 - “Ferramentas pneumáticas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual”. Isto porque, segundo as respectivas NESH:

“As ferramentas pneumáticas ou de motor não-elétrico são, na acepção da presente posição, instrumentos que comportam um motor não elétrico formando corpo com a ferramenta. Os motores mais frequentemente utilizados para este fim são os de ar comprimido (incluídos os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca\*) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).

Não obstante, esta posição abrange somente os aparelhos desta natureza para uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os artefatos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).”

Pelo exposto, entendo que, também nesse caso, não se aplicam quaisquer das duas classificações adotadas. Não confirmada a classificação do atuante, deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

De acordo com o contribuinte e com o que se lê nas informações de fl. 17 sobre a **serra tábua**, trata-se de equipamento que, acoplado a uma moto-serra, pode ser utilizado como uma serra comum para uso geral. Esclarece a contribuinte que o produto exige motor acoplado para o seu funcionamento. Importa ressaltar, entretanto, que o motor é o da moto-serra e não o da serra tábua.

A moto-serra classifica-se na posição 8467 - “Ferramentas pneumáticas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual”, pelas mesmas razões acima, relativas à classificação da furadeira. Além disso, as NESH daquela posição adicionam ainda que:

“Ressalvadas as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

(...)

6) As serras e seccionadoras (circulares, de corrente, etc.).

(...)

PARTES *ANDP*

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes das ferramentas da presente posição, **excluídos, entretanto, os porta-ferramentas da posição 84.66.**”

A serra tábua é porta-ferramentas, acessório para a moto-serra, que deve ser classificado na posição 8466, de acordo com o acima transcrito e com NESH daquela posição, *verbis*:

“Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção) e com exceção das ferramentas do Capítulo 82, a presente posição compreende:

A) As partes das máquinas-ferramentas que se classificam nas dez posições precedentes (posições 84.56 a 84.65).

B) Os acessórios para estas máquinas, isto é, os dispositivos intercambiáveis que permitem adaptar as máquinas ao tipo de trabalho a efetuar, os mecanismos que lhes confirmam possibilidades suplementares ou uma maior precisão e os dispositivos concebidos para permitir a execução de uma função acessória em relação a função principal da máquina.

C) Os dispositivos porta-ferramentas para ferramentas manuais, de qualquer tipo.

Entre as partes e acessórios compreendidos nesta posição podem citar-se:

1) **Os dispositivos porta-ferramentas, que servem para segurar, guiar e acionar a ferramenta e que permitem intercambiá-la.** Estes dispositivos porta-ferramentas são de tipos muito variados. Podem citar-se, por exemplo:

Os mandris, as garras e os suportes, para brocas ou punções, etc., os porta-ferramentas de tornos, as fieiras de abertura automática, os mandris porta-mós, os corpos desgastadores para máquinas de retificar e as barras de desgaste, bem com os dispositivos porta-ferramentas para tornos-revólveres.

Classificam-se também nesta posição, **os porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo** (das posições 82.05,

RECURSO N° : 121.587  
ACÓRDÃO N° : 303-30.150

84.67 ou 85.08 especialmente), incluídos os concebidos para ferramentas denominadas de eixo flexível (a este respeito ver também as Notas Explicativas das posições 85.01 e 85.08).” (grifos meus)

Mais especificamente, a classificação é aquela atribuída pela fiscalização e mantida na decisão singular, no código 8466.10.9900 - “Outras porta-ferramentas e feiras de abertura automática”. Neste particular, portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

#### **Datas de ressarcimento do IPI**

Quanto às datas de ressarcimento do IPI, a contribuinte afirma que foi reconhecido o equívoco mas alega que o julgador incorreu em erro quanto ao valor da reforma do lançamento. Entretanto, os números que traz são baseados nas datas de ressarcimento defendidas por ocasião da impugnação. Tais datas não foram acatadas na decisão singular que, adotou, porém, um terceiro marco, de acordo com o resultado da diligência.

Tal resultado não foi rebatido. Considero, portanto, que a contribuinte não trouxe elementos novos à questão, motivo pelo qual mantenho o resultado da decisão, neste aspecto.

#### **Aplicação da multa**

No que concerne à multa de ofício aplicada, não há que se falar em tomar como base de cálculo em cada período de apuração o saldo efetivamente apurado.

A penalidade aplicada estava prevista no artigo 80 da Lei n.º 4.502/64, com as alterações dadas pelo Decreto-lei n.º 34/66. Hoje, tais dispositivos estão alterados pela Lei n.º 9.430/96, artigo 45, norma que deve ser aplicada em obediência ao disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”, da seguinte forma:

“Art. 80. A falta do lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados respectiva na nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte às seguintes multas de ofício:

*AVOP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.587  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.150

I- 0,75% (setenta e cinco por cento) do valor do **imposto que deixou de ser lançado** ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

(...)” (grifos meus)

Portanto, a multa deve ser aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado, sendo que a contribuinte faz jus à alteração de seu percentual para 75%.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir o lançamento decorrente da reclassificação da roçadeira, do perfurador de solo e da furadeira. A multa de ofício deverá ser reduzida para 75%, haja vista o estabelecido pelo CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” c/c art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10920.000217/95-53

Recurso n.º 121.587

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.150.

Brasília-DF, 01 de julho de2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: